

POLUIÇÃO SONORA: DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PARA PROPOSIÇÃO CIVIL PÚBLICA

Camila Costa Almeida*

RESUMO: A poluição sonora é um dano ambiental prejudicial à saúde do ser vivo. A agressão ao bem ambiental incorre em ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, bens difusos e reconhecidos como um direito fundamental. Para haver a defesa eficaz desse direito, é necessário considerar o Ministério Público parte legítima para ajuizar ação civil pública e afastar a exigência de haver muitos reclamantes pelo incômodo causado pela poluição sonora para que o referido órgão possa ser legitimado ativo.

PALAVRAS-CHAVE: Poluição sonora. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sadia qualidade de vida. Direito fundamental. Ministério Público Estadual.

1 INTRODUÇÃO

O progresso das cidades é inevitável. O homem vem criando, a cada dia, tecnologia a fim de que possa se adaptar melhor nesse meio. Ocorre que, alguns cuidados, quando deixam de ser tomados, ocasionam consequências graves à vida humana e animal. A poluição sonora é um desses efeitos negativos que origina doenças naqueles que habitam o espaço urbano, em decorrência dos ruídos desagradáveis gerados pelo próprio homem e suas invenções.

Quando da ocorrência de um dano advindo da poluição sonora, as suas consequências são, inevitavelmente, suportadas por alguém. Os prejuízos diminuem as resistências humanas, causando-lhes, gradativamente, estresse e tantos outros transtornos psíquicos. Assim, estamos diante de uma agressão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente

* Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes 2012.2. Advogada. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse).

equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Por isso, é forçoso observar o alcance da legitimidade do Ministério Público do Estado de Sergipe no âmbito das ações civis públicas ajuizadas por esse órgão frente aos danos causados pela poluição auditiva.

Por ser um tema de grande relevância nacional e que vem tomando espaço e atenção nas discussões atuais, principalmente por ter se tornado uma questão de saúde pública, algumas questões merecem ser esclarecidas. Daí surgem os seguintes questionamentos: O Ministério Público de Sergipe atua em casos de poluição sonora? Em quais casos? Qual a resposta que o Poder Judiciário apresenta diante das demandas que lhe são propostas pelo Parquet?

No âmbito do Direito Ambiental, o nosso ordenamento jurídico possui ampla legislação criada com o escopo de prevenir o acontecimento de danos causados aos seus cidadãos pela poluição sonora e responsabilizar os poluentes. Além disso, por meio da execução das leis, são impostas, ao infrator, medidas de repreensão com o intuito de dificultar a prática constante desses atos, ou, se já houverem ocorrido, que obriguem o poluente a reparar a situação da melhor forma.

O tema da poluição sonora é social, público, ligado aos direitos fundamentais e, portanto, como tal deve ser tratado pela sociedade, pelo Estado e demais órgãos encarregados de intervir, seja de forma repressiva, punitiva ou auxiliar.

É preciso salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, bem como a legitimidade do Ministério Público de Sergipe para ajuizar ação civil pública contra o poluente, independentemente de quantas pessoas foram atingidas diretamente pelo dano.

A poluição sonora dificilmente é percebida por todos, o que torna difícil contabilizar o número de pessoas que foram, de fato, atingidas por ela. O ruído, uma vez emitido, não escolhe os seus ouvintes. Ademais, algumas pessoas são mais sensíveis do que outras ao ruído, embora o ruído seja prejudicial a todos, independentemente da consciência dos abrangidos.

O entendimento jurisprudencial sobre o assunto demonstra que os Tribunais estão de acordo com o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público Estadual de Sergipe, bem como dos demais órgãos ministeriais do Brasil, para propor a competente ação civil pública com

o fito de combater e reprimir a poluição sonora, ainda que o número de denunciante seja pequeno.

2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente é matéria, hoje, de grande relevância mundial. Sobre o tema vem figurando discussões, sejam elas no meio acadêmico, no meio científico, ou mesmo no político. Para a maior parte da sociedade, esse termo, meio ambiente, está ligado simplesmente à natureza. Além disso, ele é divulgado e muitas vezes aceito pelas pessoas como sendo um meio natural composto pelos animais, pela flora e outros recursos naturais, que devem ser cuidados e preservados em favor das próximas gerações, esquecendo-se que o meio artificial e o cultural também fazem parte dele.

O avanço da preocupação com o meio ambiente não pode se dar por outra razão senão pelo aumento dos problemas ligados a ele. Com o passar do tempo, algumas questões surgem acerca do futuro do planeta e elas necessitam de respostas, muitas vezes, rápidas, principalmente porque influenciam na qualidade de vida humana, na existência saudável do ser humano no Planeta Terra.

O artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) define, legalmente, o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Na Constituição Federal de 1988 foi registrado o avanço da importância dada ao meio ambiente, além da necessidade de viabilizar para a sociedade um ambiente adequado à vida humana. O artigo 225, caput, do referido diploma dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devemos ter em mente que a preocupação com esse direito somente passou a ter força após a Revolução Industrial, em razão das novas

condições de vida humana que esses momentos e suas consequentes transformações trouxeram para toda a sociedade.

As novas tecnologias, as condições de trabalho, a fumaça advinda das indústrias, o ruído das máquinas e automóveis, a extração de recursos naturais, o crescimento desordenado das cidades e grandes centros urbanos, podem ser citados como alguns exemplos das novidades que a referida revolução trouxe para a sociedade.

No início da década de 70 tivemos um grande avanço social com o aumento da responsabilidade e do comprometimento com a sadia qualidade de vida e do meio em que vive o homem. De acordo com Silva (2011, p. 60, grifo do autor): “esse novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972, [...]”.

O homem, é colocado na Declaração como sendo o fim em si mesmo para o qual se procura proteger e melhorar o meio ambiente, permitindo que ele goze de uma vida digna e em perfeito equilíbrio. Cabe, no entanto, ao próprio homem a criação de meios e instrumentos capazes de fazê-lo alcançar essa condição de salubridade, combatendo, ao mesmo tempo, as suas atitudes de destruição e distanciamento desse objetivo comum.

A partir disso, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seguindo a “onda verde” que se espalhava pelo mundo, se firmou com na Magna Carta de 1988 e as inovações no campo do direito ambiental trazidas por ela, um capítulo para tratar especificamente da problemática ambiental. Nesse sentido, os ensinamentos de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A CF88 (art. 225 e art. 5.º, § 2.º), por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello (SARLET e FENSTERSEIFER, 2012, p. 39- 40).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira dimensão, dimensão essa que representa, na concepção de Dirley da Cunha (2012, p. 626), não apenas a “proteção do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa”. Sendo assim, a terceira dimensão dos direitos fundamentais, por estar ligada a toda uma coletividade universal que precisa empregar esforços conjuntamente, compreende valores de fraternidade e solidariedade.

Por se tratar de direito que abrange todas as pessoas que se encontrem no território brasileiro, pode ser exercido por qualquer delas, de forma coletiva ou individual. Dirley da Cunha (2012, p. 776-777) esclarece que o equilíbrio do meio ambiente é um direito ao mesmo tempo social e individual em razão da proximidade que há na concretização deles.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição Federal em capítulo situado no título da ordem social, é um direito fundamental, na categoria direito social, qualificado pela doutrina como direito de terceira geração. Nem por isso se lhe negue caráter, também, individual. Cuide-se, pois, de um direito simultaneamente considerado social e individual, uma vez que a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social, por isso mesmo considerado transindividual (grifo do autor).

A natureza transindividual do direito difuso empregada ao meio ambiente tem a ver com a relação existente entre o direito individual e o direito social. Eles se confundem e se fundem em um só, porque protegem algo maior do que o simples direito de um particular e defendem o direito de toda uma coletividade, o direito social ao meio ambiente equilibrado, bastando, para isso, que danos criados por terceiros estejam prejudicando algumas pessoas.

O meio ambiente é contemplado, concomitantemente, pelo ser individual e por todos ao mesmo tempo. Isso torna difícil a delimitação de cada um dos indivíduos que, porventura, estejam sofrendo alguma perturbação comum ligada ao direito de todos eles de viver em um meio

ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, todas as pessoas prejudicadas estão unidas por uma mesma circunstância fática, todos os envolvidos estão sendo prejudicados, embora não possamos individualizar o alcance do dano. Ressaltemos, então, a indeterminabilidade dos sujeitos dos titulares do direito como sendo uma das características típicas dos direitos difusos. Outra característica é a impossibilidade de disposição individual desse direito, que o torna um direito de objeto indivisível, bem como indisponível.

Se o homem não encontra um meio ambiente saudável e livre de ameaças para desenvolver as suas atividades diárias, ele não tem, conseqüentemente, nem saúde psíquica ou física de qualidade, nem muito menos uma vida de qualidade, livre e em plena condição do gozo de suas funcionalidades e essa situação é a mesma quando vista inversamente.

Na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, foram reafirmados o estreitamento das relações entre o Poder Público e os indivíduos na busca por uma maior compreensão, regulamentação e concretização de melhores condições da vida humana na Terra, destacando a expressão “desenvolvimento sustentável”.

Fiorillo (2012, p. 109), no sentido de esclarecer a proteção encontrada na Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente artificial, também disse que: [...] os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil possuem o direito constitucional ao bem-estar relacionado às cidades em que vivem, em decorrência da existência de um direito material metaindividual que tutela aludido bem ambiental. [...]

Esse direito metaindividual garante a todos os indivíduos o direito ao meio ambiente equilibrado, seja ele natural ou artificial, que proporcione aos seus integrantes conforto e boas condições de vida nas cidades. Daí se extrai a necessidade de protegê-lo, inclusive, da possibilidade de retrocesso de seus princípios e objetivos até então alcançados.

A proibição do retrocesso dos direitos socioambientais deve ser exigida, assim como se exige da legislação ambiental a atuação positiva do seu dever de proteger o meio ambiente. Isso deve acontecer no sentido de alcançar o equilíbrio ambiental para as gerações futuras, a fim de que essas não assumam o peso da irresponsabilidade como os assuntos ambientais notórios nas gerações do passado, bem como nas atuais.

Outro aspecto que merece atenção é a condição de bem perpetrada ao meio ambiente. Por se tratar de bem de uso comum de todos, a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal lhe atribui a característica de patrimônio público conforme salientou o Ministro Celso de Mello em seu voto no Mandado de Segurança n. 22164-0/SP:

[...] o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público como à coletividade em si mesmo considerada [...]

A qualidade de patrimônio público é atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas por se tratar de bem pertencente ao Poder Público, mas por pertencer a toda uma coletividade interessada diretamente pela sua qualidade, não importando se eles são concernentes à presente ou às futuras gerações.

Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse ‘patrimônio’ ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico (MIRRA, 1994, p. 13 *apud* MILARÉ, 2009, p. 156-157).

Então, na teoria, por se tratar de bem comum, todos deveriam cuidar. O problema é que, na prática, muita gente ainda não entendeu a necessidade de proteger, juntamente com os demais, para garantir que os benefícios de um meio ambiente saudável para todos.

3 POLUIÇÃO SONORA

A poluição sonora é assunto altamente relevante nos dias atuais. Há alguns anos, com o crescimento e desenvolvimento desenfreado das cidades, muitos possíveis problemas deixaram de ser observados, tudo para não atrapalhar o progresso. Hoje a sociedade colhe o ônus da falta de consciência do homem em relação aos prejuízos causados pelo barulho.

Antes de explicar propriamente o que vem a ser a poluição sonora, faremos a distinção dos conceitos de som e ruído, fundamental para o entendimento do assunto. A proximidade do conceito de som e ruído torna difícil essa distinção. Luís Paulo Sirvinskas (2015, p. 823), no entanto, simplifica os conceitos e afirma que o “[...] som é a emissão da voz humana, a música harmoniosa. Enfim, o som é harmonioso e agradável. Ruído, por seu turno, é o som indesejado, o barulho irregular e desagradável produzido pela queda de um objeto, por exemplo”.

Para a devida constatação da poluição auditiva por cada pessoa, devemos ter em mente que embora o ruído acima do limite cause danos à saúde do ser humano, em relação ao incômodo que o “barulho” causa, existe uma variação de resistência por cada um.

Sendo assim, algumas pessoas suportam e acolhem melhor o ruído do que outras e isso é muito particular, depende da resistência de cada organismo e do psiquismo de cada ser. José Osório do Nascimento Neto (Poluição sonora e direito ao silêncio, p. 4) simplifica e afirma que:

Para fins práticos, o som é medido pela pressão que ele exerce no sistema auditivo humano. Na medida em que essa pressão provoca danos à saúde humana, comportamentais ou físicos, ela deve ser tratada como poluição, sendo a medida da intensidade do som feita em decibéis (dB), unidade proposta por Graham Bell. [...]

É possível constatar que o ruído está por toda parte. Na construção civil, nas ruas e avenidas, com o contínuo crescimento do tráfego. Nos bares e restaurantes, com música ao vivo. Nas indústrias que funcionam muito próximas às residências. Tudo isso acontece, diariamente, sem a observância dos limites permitidos para a emissão de ruído, fazendo com que se multipliquem os problemas decorrentes do “barulho”.

A poluição sonora, então, se configura todas as vezes que é desrespeitado o direito do ser humano ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, com a emissão de ruídos indesejados, que perturbem o sossego e afetem a saúde das pessoas e dos animais. Para Sirvinskas (2015, p. 824) a: “poluição sonora é a emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, bem como dos animais”.

A preocupação com o tema cresceu e deixou de ser apenas uma implicância entre vizinhos para ganhar a atenção de estudiosos da saúde e das leis, uma vez que a poluição sonora afeta diretamente o equilíbrio orgânico do ser humano, embora muitos desconheçam.

De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, os principais efeitos negativos oriundos da poluição sonora são: “distúrbio de sono, estresse, perda da capacidade auditiva, surdez, dores de cabeça, alergias, distúrbios digestivos, falta de concentração e aumento do batimento cardíaco”.

Além disso, Sirvinskas (2015, p. 827) afirma que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde:

[...] os ruídos até 50 dB não implicarão nenhum efeito negativo. Entre 50 e 65 dB, o organismo começa a sofrer impactos do ruído, dificuldades para relaxar, menor concentração, menor produtividade no trabalho e intelectual. Entre 65 e 70 dB, aumenta o nível de cortisona no sangue e diminui a resistência imunológica, induz a liberação de endorfina, aumenta a concentração de colesterol no sangue. Acima de 70 dB, o estresse torna-se degenerativo e abala a saúde mental, aumentam-se os riscos de infarto, infecções, entre outras doenças.

Esses altos níveis de barulho são facilmente alcançados nas cidades, até mesmo nas pequenas. Infelizmente, inevitavelmente, quase todas as atividades do dia a dia produzem “barulho”. São as buzinas nos cruzamentos, as construções por toda parte, as casas noturnas instaladas nas proximidades de áreas residenciais, eletrodomésticos e tantos outros.

A poluição sonora passou a ser um transtorno à população que mora nos grandes centros urbanos por causa da rápida urbanização e o excesso

de veículos transitando pelas ruas. O barulho aumentou dificultando muito a vida do cidadão. Essa poluição é danosa ao meio ambiente e também à saúde humana e animal (SIRVINSKAS, 2015, p. 824).

As pessoas, por vezes, ignoram os malefícios gerados pelo ruído emitido acima do convenientemente permitido e não relacionam seus problemas de saúde ao ruído. Elas simplesmente não acreditam que a poluição sonora “pode causar danos à integridade do meio ambiente e à saúde dos seres humanos”, conforme aduz Farias (Análise jurídica da poluição sonora, 2007).

O perigo disso reside justamente no fato de que as pessoas estão sendo constantemente prejudicadas, sem perceber e sem dar a devida atenção ao problema que varia a depender de uma maior ou menor exposição aos ruídos, contínuos ou não. Segundo Fiorillo (2014, p. 368):

[...] o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

Dáí observamos que os efeitos acarretados pelos ruídos excessivos e desagradáveis aos seres humanos, são uma ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que as pessoas ainda ignoram muito esse direito.

A preocupação com o meio ambiente é mais constante hoje, principalmente em razão do desenvolvimento desordenado das grandes cidades que acarreta nele diversos problemas estruturais. Por isso, os legisladores, juristas e governantes precisaram desenvolver meios de proteger os direitos do cidadão, sem desprezar ou contrapor com os direitos dos demais.

Não é todo dia que estamos preparados para suportar o “barulho”, a falta de bom senso e de educação das pessoas. Além disso, as

circunstâncias dizem muito. Uma pessoa hoje pode querer exercer livremente o seu direito de dançar e procurar um estabelecimento com música ao vivo e, em contrapartida, noutro dia necessitar de silêncio em sua residência para se concentrar na realização de uma tarefa difícil ou mesmo para descansar.

Ademais, devemos ter em mente que as pessoas não possuem a mesma capacidade auditiva. Alguns ouvem melhor do que outros ou preferem ouvir o som mais alto, ou menos grave. Enquanto algumas pessoas se incomodam com o menor dos sons, outras pessoas adoram quando o ambiente está bem servido de “barulho”, porque estão acostumadas a ele e o consideram normal.

4 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIANTE DA OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ocasiona a necessidade de proteger, embutido nele, outros tantos direitos, como o direito à vida, à saúde, ao sossego, à vizinhança, etc.

Intrinsecamente ligado a esse direito, a dignidade da pessoa humana se traduz no respeito à dimensão existencial do outro ser humano e a todas as suas necessidades fundamentais particulares. A Constituição Federal de 1988, garante a todos viver dignamente, assegurados todos os direitos correlatos inerentes ao desenvolvimento pleno da pessoa humana.

A valorização da vida como valor supremo, como faz logo de início a Constituição Federal consagrando o direito à vida e o resguardo à dignidade da pessoa humana (arts. 1.º, III e 5.º, caput, da CF/1988), tem por finalidade viabilizar a realização plena do potencial produtivo e criativo intrínseco de cada indivíduo. Isso ao mesmo tempo, impõe aos seres humanos o dever de preservar o lar em que vivem (Barbosa, 2012, 58).

A Carta Magna acrescentou um capítulo específico para tratar do meio ambiente e, no artigo 225, adicionou à Carta um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como objetivo

essencial para garantir ao cidadão a sadia qualidade de vida.

José Robson Silva apud Haroldo Camargo Barbosa (2012, p. 59, grifo do autor), instrui que:

O equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam ter o curso normal de desenvolvimento. Nas grandes e médias cidades, os desarranjos emocionais e físicos provocados pela poluição sonora, atmosférica, hídrica etc. afetam sim toda a sociedade e o indivíduo em particular. Subtrair do sujeito o direito subjetivo ao equilíbrio ambiental é desvirtuar a eficácia social da norma constitucional. [...] O ambiente equilibrado como um direito fundamental pode ser um instrumento de realização da personalidade da pessoa em vários sentidos.

No mesmo sentido, Barbosa (2012, p. 59) entende que existe a necessidade de preservar o meio ambiente e garantir que ele seja ecologicamente equilibrado para que possa ser assegurado o direito à sadia qualidade de vida. Por essa razão, o aludido autor relaciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito da personalidade, que se justifica pela proteção destinada à dignidade da pessoa humana no contexto normativo brasileiro.

Deste modo, para que ocorra a violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, é preciso que a degradação atinja os interesses da sociedade de forma a causar sérios danos para suas vidas ou dos que convivem no mesmo ambiente atingido pela poluição.

Além disso, temos a figura daquele que dá causa, direta ou indiretamente ao estado de degradação da qualidade de vida de outrem e que é denominado poluidor. O que polui, de certo, dirá que está no seu direito de produzir ruídos, a pretexto da necessidade de crescer o seu negócio, de movimentar a sua casa noturna, independentemente do horário, bem como de transitar na cidade com seu automóvel, ainda que ele seja extremamente ruidoso.

De fato, em determinados casos, é necessário abrir mão da garantia total ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia

qualidade de vida, relativizando-os em detrimento de outros direitos, mas isso, claro, sem perder de vista a obediência aos limites impostos pelas normas para a emissão de ruídos. É necessário sopesar os direitos em conflito para encontrar o equilíbrio. Dinah Shelton (2014, p. 153) diz que: “ainda que exista um direito garantido ao meio ambiente, frente à existência de um conflito, precisará ocorrer o equilíbrio dele com outros direitos. Em alguns casos, uma prioridade específica pode ser estabelecida em lei”.

Diversas vezes a poluição é causada pela desinformação da população ou mesmo pela falta de interesse do Governo em combatê-la. É comum que grandes empresas geradoras de poluição tenham ligação direta ou indireta com governantes, dificultando a investigação e o reconhecimento dessa poluição. Outras vezes, a poluição acontece em decorrência da ineficiência do Estado em aparelhar os seus órgãos de maneira condizente com a fiscalização efetiva das práticas de abuso ao meio ambiente.

Nesse tocante, é necessário contrapesar a garantia constitucional da sociedade de ter resguardado seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a consequente sadia qualidade de vida, com a necessidade do Estado de permitir que exista o progresso e o crescimento econômico.

Quando o poluidor é uma empresa, privada ou pública, é fundamental averiguar o nível de impacto que determinada atividade econômica gera para os cidadãos que estão expostos aos poluentes por ela emitidos. Preferencialmente, isso deve ocorrer antes mesmo da liberação de licença para funcionamento, quando se tratar de estabelecimento comercial.

Não discordamos de que o Estado precisa permitir que empresas desenvolvam atividades econômicas num ambiente favorável para o crescimento delas, mas essa atividade deve se dar de forma responsável. Forçoso haver comprometimento no ato da fiscalização e reparação das irregularidades que estejam prejudicando a saúde e a vida da sociedade.

Antes mesmo de detectada uma anormalidade na emissão de ruídos, o Estado deve atuar com afinco, de forma a combater severamente a poluição, evitando os graves danos que o “barulho” acarreta para as pessoas, bem como fazendo valer o princípio da precaução, em reconhecimento à dificuldade de remediar um dano ambiental, principalmente quando esse atinge diretamente a saúde de alguém.

No mesmo sentido, existem danos causados pela poluição sonora gerada por uma simples pessoa física. E o fato de ser causada por apenas

uma pessoa não torna a poluição menor ou menos preocupante. O dever do Estado de proteger a todos indistintamente permanece e, a qualquer momento, ele poderá ser responsabilizado, sempre que, sendo omissivo, permitir que a sua fiscalização falhe.

O arcabouço de legislação sobre o tema é satisfatório, mas não basta legislar sobre a poluição sonora e o meio ambiente, é preciso ir mais longe. Por isso, o Estado será sempre cobrado quando deixar de atuar satisfatoriamente diante de um quadro incontestável de poluição e danos ambientais, até mesmo por ausência de legislação.

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, o Ministério Público é um dos legitimados para promover ação civil pública contra o agente poluente, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, que teve sua redação alterada pela Lei nº 11.448/2007.

[...], particularmente no que se refere à tutela do meio ambiente, a liberalização dos mecanismos de legitimação *ad causam* foi uma das grandes inovações introduzidas pela Lei 7.347/1985, que rompeu com o princípio tradicional da obrigatoriedade coincidência entre os sujeitos da relação jurídico-material controversada e os sujeitos do processo [...] (MILARÉ, 2014, p.1477).

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 127, caput, aduz que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938 de 1981, o artigo 14, parágrafo 1º, aduz que o Ministério Público da União e dos Estados apresentam legitimidade para propor ação civil pública diante da ocorrência de danos ao meio ambiente para responsabilizar civilmente aquele que degradou o meio ambiente.

A Lei nº 7.347 de 24 de junho de 1985, que disciplina a ação civil pública, aponta como objeto dessa ação, atuar nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, conforme redação dada ao artigo 1º, inciso I, da referida lei.

Além disso, forçoso observar que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, foi ampliando o alcance da defesa dos

direitos protegidos pela Lei da Ação Civil Pública, conforme constatamos na redação do artigo 117 do aludido Código.

Na Constituição Federal de 1988, ressalta Milaré (2014, p. 1467, grifo do autor) que:

Com efeito, logo no ‘Preâmbulo’, a Constituição fala que o Estado Democrático Brasileiro se destina a assegurar o exercício dos direitos *sociais e individuais...*, e, em seu art. 5.º, XXXV, vem expresso que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário *lesão* ou *ameaça de lesão*’. Não se referiu apenas à lesão de direito *individual*, e sim em ‘*lesão* ou *ameaça* a direito’, alcançando, a bem ver, tanto a proteção dos direitos individuais como dos supraindividuais. Nem se omitiu de garantir a faculdade de pedir a tutela do Judiciário inclusive para a *ameaça* de lesão.

Em relação à nomenclatura da ação civil pública, de acordo com Machado (2014, p. 434), ela é “chamada ‘pública’ porque defende bens que compõem o patrimônio social e público, assim como os interesses difusos e coletivos, como se vê do art. 129, III, da CF/1988”. Desse artigo se extrai expressamente a imposição ao Ministério Público de atuar em defesa do meio ambiente, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública.

O inquérito civil é um procedimento administrativo, realizado pelo Ministério Público que passa a investigar o acontecimento danoso com o objetivo de colher provas para instruir a ação civil pública. Sirvinskas (2015, p. 958) explica que:

O inquérito civil, em outras palavras, tem natureza unilateral e facultativa e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. 23, de 17-9-2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP).

A ação civil pública será ajuizada sempre que um interesse ou direito difuso, coletivo ou individual homogêneo¹ se encontrar lesado ou ameaçado de sofrer lesão. A propósito, em relação à poluição sonora, a ação civil pública é cabível em diversas situações de descumprimento das normas de proteção ambiental. Nesse sentido, Sirvinskas (2015, p. 836) aduz que:

Cabe ação civil pública para a proteção da comunidade ou da vizinhança instalada próxima à fonte de poluição sonora emitida por qualquer atividade poluidora com base nos seguintes fundamentos: a) a falta do estudo prévio de impacto ambiental; b) a falta de análise da poluição acústica na concessão do licenciamento; c) o fornecimento de produtos fora dos padrões legais permissíveis; d) a recusa por parte do poluidor em fornecer os equipamentos antissom às vítimas; e) a recusa por parte do construtor em vedar ou reduzir as emissões de som a partir de sua fonte geradora.

O que intriga é que, embora esteja claramente inserida no ordenamento jurídico brasileiro a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública diante da ofensa ao meio ambiente em decorrência da poluição sonora, existe alguma divergência quanto à abrangência desse direito. Alguns juristas tentam reduzir o alcance, exigindo que o dano atinja grande número de pessoas e que não se resuma apenas aos vizinhos do local de onde são emitidos os ruídos.

Acontece que, apenas um reduzido número de pessoas ingressa com a ação cível contra o poluidor. A prova da existência de poluição sonora é extremamente difícil de ser obtida e cara demais para ser produzida por um mero particular. Isso faz com que o êxito nessas ações seja irrisório, pelo que se torna forçosa a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público que possui maior aparato para garantir a efetividade da tutela do meio ambiente.

No Estado de Sergipe, mais especificamente no município de Aracaju, uma empresa encontrou entraves para permanecer funcionando. Uma moradora do prédio vizinho à instalação da empresa denunciou o ruído excessivo emitido pelos geradores de energia e condensadores.

O Ministério Público ajuizou a competente Ação Civil Pública, 201011001420, que foi julgada procedente no sentido de condenar a empresa a se adequar aos valores de emissão permitidos na legislação, bem como ao pagamento de multa.

A sentença prolatada confirmou a liminar anteriormente concedida, condenou a empresa ao pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais coletivos. A empresa, então, recorreu e na Apelação, tombada sob o número 6551/2013, foi alegada a ilegitimidade do Ministério Público diante da inexistência de interesses transindividuais, bem como levantaram a ausência de dano moral coletivo por não ter sido atingido a seara íntima da coletividade. Além disso, a empresa defendeu a não ocorrência do dano ambiental e da poluição sonora, entre outras alegações.

No acórdão registrado sob o número 201316406, de relatoria do juiz convocado Gilson Félix dos Santos foi prolatado o voto, e no que diz respeito à alegação preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público de Sergipe, aspecto que nos é particularmente caro quando se discute a atuação do Parquet na seara do meio ambiente artificial, foi rejeitada a preliminar, sob o argumento de que: “o direito ao meio ambiente, a paz, a tranquilidade, ao bem-estar de uma coletividade são direitos indisponíveis relativos à dignidade da pessoa humana. Assim, não vejo razão para a alegação de ilegitimidade do Ministério Público”.

Contra a decisão acima fora interposto Recurso Especial que teve o seu seguimento negado pelo Tribunal de origem. Em seguida, inconformadas, as partes interpuseram o Agravo em Recurso Especial número 737.887. O recurso foi conhecido, mas teve o seu seguimento negado. Com relação à legitimidade ativa, o Ministro Humberto Martins afirmou em sua decisão que:

Cuidando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição,

inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. (AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015.)

Após, foi interposto Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, que teve negado o seu seguimento. Como se vê, em todas as instâncias pelas quais percorreu o caso explicitado acima, o entendimento foi sempre no sentido de manter a decisão, considerando o Ministério Público parte legítima para atuar diante da ocorrência de poluição sonora, em razão do caráter difuso do direito abalado, ainda que poucos sejam os reclamantes dela, como no caso em tela, que a reclamação aconteceu por apenas uma moradora do prédio vizinho ao da instalação da empresa.

O fato é que restou comprovado no decorrer do processo que as máquinas estavam emitindo ruídos acima do permitido e que, conseqüentemente estavam atingindo todas as famílias residentes na vizinhança. Isso reforça a ideia de que a poluição é relativa, a resistência a ela depende do organismo de cada um. Além disso, de acordo com os estudos já realizados, as sequelas provocadas por ela podem demorar meses ou anos para serem percebidas.

Todavia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não foi sempre no sentido de legitimar o Ministério Público em casos envolvendo o interesse de vizinhos. Já restou decidido, anteriormente, que as ações civis públicas ajuizadas para defender a vizinhança de estabelecimento comercial emissor de poluição sonora não contavam com a legitimidade do Ministério Público, uma vez que o direito em questão não era considerado pelo Tribunal como sendo metaindividual e indisponível, mas como mero direito individual.

Sendo assim, em alguns momentos era percebido um avanço na responsabilização dos poluentes. Em outros, o retrocesso. A poluição sonora, portanto, por anos não recebeu a devida atenção, mas o entendimento atual da jurisprudência tem mudado o rumo dos julgamentos, reconsiderando a importância do respeito ao sossego das pessoas, bem como, principalmente, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual haja a possibilidade de se desenvolver uma vida com qualidade.

É arriscado para a sociedade a atuação limitada do Ministério Público

à coexistência de muitos reclamantes do “barulho”. Já externamos aqui que muitas vezes as pessoas desconhecem os efeitos nefastos que esse tipo de poluição acumula no organismo humano, seja agredindo à saúde física ou mesmo mental, e, por isso, deixam de questionar os poluentes. Ainda que somente um vizinho reclame, os demais, silenciosamente, estão sendo prejudicados, ainda que inconscientemente.

Sabemos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida é um direito fundamental e indisponível. Além disso, o Ministério Público possui legitimidade para defender os interesses difusos em prol do desenvolvimento sadio da sociedade, pelo que entendemos não haver nenhum impedimento ao ajuizamento de ação civil pública. Pelo contrário, existe um dever desse órgão de agir em favor da comunidade que tenha, conjuntamente, este direito agredido.

É considerado difuso o direito existente na relação entre os vizinhos diante de uma dada ocorrência de poluição sonora, uma vez que são compreendidos como sendo pessoas que habitam numa mesma região, expostas aos efeitos de poluição sonora, tão nociva à saúde humana e animal.

O fato é que é impossível especificar quais foram os vizinhos afetados por um dano causado pela poluição sonora. Quando os ruídos são emitidos, eles não escolhem os ouvidos que o perceberão, mas simplesmente invadem todas as residências que se encontrem ao seu alcance. Por isso, não dá para garantir que a ocorrência de poluição auditiva atinge apenas uma pessoa dentre os diversos vizinhos, considerando-a uma agressão a direito individual. Na verdade, existe uma ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado que não pertence a uma pessoa individualmente, mas a todos, ao mesmo tempo. A indeterminabilidade desse direito é absoluta.

Estamos, portanto, diante de um direito reconhecidamente difuso, que abrange todas as pessoas pertencentes à sociedade. Ademais, o direito ao meio ambiente, por ser difuso, possui característica de direito indivisível, por conseguinte, qualquer desequilíbrio que ele venha a sofrer, é capaz de desequilibrar a saúde e o bem-estar de todas as pessoas inseridas nele.

Não dá para limitar o alcance da agressão somente às pessoas que prestarem uma reclamação formal ao órgão competente, individualizando o dano. O direito ao meio ambiente equilibrado é, como dito, um direito essencialmente coletivo, que transpassa o âmbito pessoal, alcançando

todas as pessoas simultaneamente.

Independentemente de qualquer coisa, toda denúncia deve ser levada em consideração pelo Ministério Público e investigada com a devida vênia, mesmo que seja descoberto, no decorrer da apuração dos fatos, que o emissor dos ruídos é uma pessoa física. O Parquet também deverá levar adiante os casos de poluição sonora oriundos de pessoa jurídica, ainda que elas possuam alvará de funcionamento ambiental. Nesses casos, é forçoso averiguar a possibilidade de suspensão dessa liberação.

Além disso, o Ministério Público recebeu a legitimação legal para defender o meio ambiente. Diante de casos de poluição sonora entre vizinhos, indivisível que é o meio ambiente, também o artificial, não é crível que o Parquet se abstenha da obrigação de defendê-lo, sob a alegação de que estaria se intrometendo na seara do particular. Pelo contrário, abnegar essa ação, é tolher da sociedade direitos que pertencem a todos indistintamente e que são igualmente garantidos para todos na Carta Magna de 1988, como o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à tranquilidade pública, valores maiores da sociedade, de acordo com o respeitado acórdão extraído do Recurso Especial nº 1051306/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Então, se o Ministério Público é legitimado para proteger o meio ambiente, não estaria ele atuando em relações de vizinhos como se pode tentar fazer crer, mas na defesa do meio ambiente artificial equilibrado capaz de proporcionar a todos a precisa sadia qualidade vida, na qual as pessoas tenham efetivamente o direito ao descanso, à vida, à saúde, ao sossego garantidos e preservados, tudo isso de acordo com a legislação pátria.

5 CONCLUSÃO

A poluição sonora envolve a questão da saúde do ser humano, física e mentalmente, pelo que requer atenção das pessoas expostas aos altos níveis de ruídos, para que elas se conscientizem dos malefícios dessa poluição, bem como cabe ao poder público disponibilizar instrumentos eficazes para combater o abuso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É certo que a poluição sonora sempre existiu, no entanto, ultimamente, com o crescimento e desenvolvimento descompassado das cidades, passou-se a dar maior atenção ao assunto. Essas mudanças despertaram

nos especialistas a necessidade de preparar estudos especializados tanto na área da saúde, como na do meio ambiente com o fito de melhor entendê-lo. Com esses estudos, chegaram à conclusão dos mais variados efeitos negativos provocados pela exposição excessiva aos ruídos desagradáveis, abordados em nosso trabalho, bem como constataram o desconhecimento da população acerca desses efeitos, levando o tema à evidência.

O silêncio é um direito dirigido a todo cidadão com o intuito de garantir a ele uma vida tranquila e harmônica com os demais seguimentos da sociedade. E, embora as pessoas possam fazer “barulho”, é necessário observar os limites impostos pela vasta legislação aplicável para o tema.

O Direito Ambiental brasileiro é repleto de instrumentos adequados para salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, todos os demais direitos a ele relacionados, como a vida, a saúde, o sossego, a tranquilidade. Esses direitos estão protegidos nas diversas normas legais espalhadas em nosso ordenamento jurídico, com previsão nas esferas federal, estadual e municipal.

Ocorre que, muito embora exista, em nosso ordenamento, algumas tutelas eficazes no combate à poluição sonora ou na responsabilização dos poluentes, alguns casos, como os de vizinhos incomodados com os ruídos, são, por diversas vezes, afastados da proteção judicial.

Isso decorre do entendimento emanado por alguns tribunais no sentido de negar a legitimidade do Ministério Público estadual para interpor ação civil pública, tutela para a qual o Ministério Público é legalmente legitimado, sob a alegação de que é preciso que o mal atinja um número indeterminado de pessoas e que a reclamação seja feita por muitas delas.

Não é apropriado considerar como simples problema de vizinhos as situações nas quais restar comprovado, por meio de estudos realizados pelos órgãos competentes, que há emissão de ruídos ultrapassando os limites permitidos, estabelecidos na legislação própria, pelo que resta configurada a poluição sonora e o conseqüente prejuízo para a população que reside próximo ao local de emissão.

O Ministério Público é, indiscutivelmente, parte legítima para proteger o meio ambiente de forma que previna ou cesse qualquer tipo de poluição, inclusive a sonora, independentemente de quantas forem as pessoas que tenham consciência do malefício ao qual estão submetidas e reclamem uma solução.

NOISE: RIGHT TO ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND PUBLIC MINISTRY OF ENTITLED TO PROPOSE SERGIPE CIVIL ACTION PUBLIC

ABSTRACT: Noise pollution is a harmful environmental damage to the health of living being. The assault on environmental and incurs offense the right to an ecologically balanced environment and healthy quality of life, diffuse and assets recognized as a fundamental right. To be effective defense of this right, it is necessary to consider the prosecution of legitimate to judge public civil action and remove the requirement that there are many claimants for the inconvenience caused by noise so that this body can be legitimized active.

KEYWORDS: Noise pollution. Ecologically balanced environment. Healthy quality of life. Fundamental right. State Prosecutor.

Nota

1 Por não ser o objeto deste trabalho, não ingressaremos no debate quanto ao uso da nomenclatura ação civil pública ou ação civil coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, matéria que ainda é objeto de forte cizânia em alguns ramos do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Haroldo Camargo. Meio Ambiente, Direito Fundamental e da Personalidade. Da conexão às consequências na reparação. In: LACEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Coords.). *Revista de Direito Ambiental*. Ano 17, vol. 68. São Paulo: Ed. RT, out.-dez., 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2015.
- _____. IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-qa/programa-silencio-2>>. Acesso em 05 de outubro de 2015.
- _____. Lei 6.938, de 31.08.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2015.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 737.887/SE*. Agravante: Cencosud Brasil Comercial LTDA. Relator:

Ministro Humberto Martins. Acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 19/08/2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501613818&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 07 de novembro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 22.164-0/SP*. Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira versus Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União dia 17 de novembro 1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 26 de outubro 2015.

DA CUNHA JÚNIOR, DIRLEY. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

DA SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente humano, de 1972.

Disponível em: < www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc >. Acesso em 05 de setembro de 2015. FARIAS, Talden. *Análise jurídica da poluição sonora*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1293, 15 janeiro 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9390>>. Acesso em: 5 de maio de 2012.

FENTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil, 1994*. In: MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NASCIMENTO NETO, José Osório. *Poluição Sonora e Direito ao Silêncio: desafios da sustentabilidade “ao som” do novo*

constitucionalismo latino americano. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8977ecbb8cb82d77>>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. *Ação Civil Pública nº 201011001420*. Ministério Público de Sergipe versus Cencosud Brasil S/A e G. Barbosa Comercial Ltda. Sentença publicada no Diário de Justiça em: 26/03/2013. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. *Apelação Cível nº 6551/2013*. Cencosud Brasil S/A e G. Barbosa Comercial Ltda versus Ministério Público de Sergipe. Relator: Desembargador Gilson Felix dos Santos. Acórdão publicado no Diário de Justiça em: 04/11/2013. Disponível em: <www.tjse.jus.br>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

SHELTON, DINAH. *Direitos Humanos e o Meio Ambiente: direitos substantivos*. In: LACEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Coords.). *Revista de Direito Ambiental*. Ano 19, vol. 74. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun., 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.